ACORDO LATINO-AMERICANO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA

Os países signatários do presente Acordo, Membros do Convênio de Integração Cinematográfica Ibero-americana;

Conscientes de que a atividade cinematográfica deve contribuir para o desenvolvimento cultural da região e para sua identidade;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual da região e, em especial, o dos países da região com infra-estrutura insuficiente;

Com o propósito de contribuir para um efetivo desenvolvimento da comunidade cinematográfica dos Estados Membros;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As Partes entendem por "obras cinematográficas coproduzidas" as obras cinematográficas realizadas por qualquer meio e em qualquer formato, qualquer que seja a sua duração, por dois ou mais produtores de dois ou mais países-membros do presente Acordo, com base em contrato de coprodução assinado pelas empresas coprodutoras em conformidade com o que dispõe o presente Acordo e devidamente registado junto das autoridades competentes de cada país.

ARTIGO II

Para os fins do presente Acordo são consideradas obras cinematográficas as obras de caráter audiovisual produzidas, registadas e divulgadas por qualquer sistema, processo ou tecnologia.

ARTIGO III

As obras cinematográficas coproduzidas nos termos deste Acordo serão consideradas nacionais pelas autoridades competentes de cada país coprodutor. Essas obras beneficiarão das vantagens previstas para as obras cinematográficas nacionais na legislação vigente em cada país coprodutor.

ARTIGO IV

Para usufruir os benefícios do presente Acordo, os coprodutores deverão cumprir os requisitos estabelecidos nas Normas de Procedimento contidas no Anexo "A" do presente Acordo, as quais são consideradas parte integrante do mesmo.

ARTIGO V

1. Nas obras cinematográficas realizadas nos termos do presente Acordo, a participação de cada um dos coprodutores não poderá ser inferior a vinte por cento.

2. As obras cinematográficas realizadas nos termos deste Acordo não poderão conter participação maior do que trinta por cento por parte de países não membros, e, necessariamente, o coprodutor maioritário deverá ser de um dos países-membros. A SECI poderá aprovar, a título excepcional e em conformidade com o Regulamento que a CACI elaborar para tal fim, variações nas percentagens acima referidas.

3. A contribuição dos países membros coprodutores minoritários deve incluir obrigatoriamente uma participação técnica e artística efetiva. A participação de cada país coprodutor incluirá dois atores nacionais em papéis principais ou secundários. Incluirá, adicionalmente, o realizador, ou pelo menos dois profissionais das seguintes categorias: autor da obra pré-existente, autor do guião, realizador, compositor musical, montador chefe ou editor, diretor de fotografia, diretor de arte ou cenógrafo ou decorador-chefe, e diretor de sonoplastia ou operador de som, ou responsável por mistura de som.

ARTIGO VI

As Partes comprometem-se a que:

a) as obras cinematográficas coproduzidas em conformidade com o Artigo I do presente Acordo sejam realizadas com profissionais nacionais ou residentes dos países-membros;

b) os realizadores das referidas obras sejam nacionais ou residentes de países-membros, ou de países da América Latina e Caraíbas, ou de outros países de expressão hispânica ou portuguesa coprodutores da obra;

c) o realizador seja a autoridade artística máxima na coprodução;

d) as coproduções realizadas nos termos do presente Acordo respeitem a identidade cultural de cada país coprodutor e sejam faladas em uma das línguas da região.

ARTIGO VII

1. A revelação do negativo nos processos de pós-produção será realizada em qualquer dos países-membros ou coprodutores. Excepcionalmente, e mediante prévio acordo entre os coprodutores, poderá ser realizada em outros países.
2. A impressão ou reprodução de cópias será efetuada nos termos da legislação vigente em cada país.
3. Cada coprodutor terá direito aos contratipos, duplicatas e cópias que desejar.
4. O coprodutor maioritário ficará encarregado da custódia dos originais de imagem e som, exceto quando o contrato de coprodução especifique diferentemente.
5. Os contratipos, duplicatas e cópias a que se refere este Artigo poderão ser feitos por qualquer método.
6. Quando a coprodução for realizada por países de idiomas distintos, serão feitas as versões que os coprodutores acordarem, em conformidade com a legislação vigente em cada país coprodutor.

ARTIGO VIII

Em princípio, cada país coprodutor reservar-se-á os benefícios da exploração da obra cinematográfica no seu próprio território. Qualquer outra modalidade contratual requererá a aprovação prévia das autoridades competentes de cada país coprodutor.

ARTIGO IX

No contrato a que se refere o Artigo I serão estabelecidos os termos da repartição, entre os coprodutores, de mercados, atividades de comercialização, áreas, responsabilidades, despesas, comissões e rendas, e quaisquer outras condições que se considerem necessárias.

ARTIGO X

Será promovida com particular interesse a realização de obras cinematográficas de especial valor artístico e cultural por empresas produtoras dos países-membros deste Acordo.

ARTIGO XI

1. Os créditos ou títulos de obras cinematográficas realizadas nos termos do presente Acordo deverão indicar, em quadro separado, o caráter de coprodução das mesmas e o nome dos países coprodutores.
2.·A menos que os coprodutores decidam diferentemente, as obras cinematográficas coproduzidas serão apresentadas em festivais internacionais pelo país do coprodutor maioritário

ou, no caso de participações financeiras idênticas, pelo país coprodutor de que o realizador seja residente.

3. Os prémios, subvenções, incentivos e demais benefícios económicos que sejam concedidos às obras cinematográficas coproduzidas poderão ser compartilhados entre os coprodutores de acordo com o estabelecido no contrato de coprodução e com a legislação vigente em cada país.

4. Todo o prémio que não seja em espécie, vale dizer, distinções honoríficas e troféus, concedidos por terceiros países a obras cinematográficas realizadas nos termos deste Acordo, ficarão sob a custódia do coprodutor maioritário, ou como tiver sido estabelecido no contrato de coprodução.

ARTIGO XII

Nas exportações com destino a países em que importações de obras cinematográficas estejam sujeitas a limites ou quotas:

a) em princípio, a exportação será feita pelo país do coprodutor maioritário;

b) quando se tratar de obras cinematográficas coproduzidas com participações equivalentes de cada país coprodutor, a exportação caberá ao país coprodutor cujo limite ou quota no país importador apresente melhores possibilidades;

c) em caso de dificuldade, a exportação caberá ao país coprodutor de que o realizador da obra cinematográfica seja residente;

d) se um dos países coprodutores dispuser de livre entrada para as suas obras cinematográficas no país importador, caberá ao país em questão a exportação da obra cinematográfica coproduzida.

ARTIGO XIII

As Partes concederão facilidades para a circulação e permanência de pessoal artístico e técnico para participar em obras cinematográficas a serem coproduzidas nos termos do presente Acordo. Adicionalmente, as Partes concederão facilidades para a importação e exportação temporária do material necessário para a realização de coproduções, em conformidade com a legislação vigente em cada país.

ARTIGO XIV

1. As transferências de divisas geradas pelo cumprimento de contrato de coprodução serão efetuadas nos termos da legislação vigente em cada país.

2. Além de modos de pagamento e de partilha de entendimentos, poderá ser acordado qualquer sistema de uso ou intercâmbio de serviços, materiais e produtos que seja da conveniência dos coprodutores.

ARTIGO XV

As autoridades competentes dos países coprodutores procederão ao intercâmbio de informações de caráter técnico e financeiro relativas às coproduções realizadas nos termos deste Acordo.

ARTIGO XVI

O presente Acordo estará sujeito a ratificação. Entrará em vigor quando pelo menos três (3) dos países signatários hajam depositado junto à Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-americana (SECI) os seus respectivos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO XVII

O presente Acordo permanecerá aberto à adesão de Estados ibero-americanos que sejam Parte do Convênio de Integração Cinematográfica lbero-americana. A adesão efectuar-se-á mediante depósito do respectivo instrumento junto da SECI.

ARTIGO XVIII

Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita à SECI; A denúncia produzirá efeito para a Parte interessada um (1) ano após a data em que a notificação haja sido recebida pela SECI e após o cumprimento das obrigações anteriormente contraídas através deste Acordo pelo país denunciante.

ARTIGO XIX

A Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-americana (SECI) terá como atribuição zelar pela execução do presente Acordo, examinar dúvidas que surjam na aplicação deste e mediar em caso de controvérsia.

ARTIGO XX

A critério de um ou vários Estados-Membros, poderão ser propostas modificações ao presente Acordo através da SECI, para serem consideradas pela Conferência de Autoridades Cinematográficas lbero-americanas (CACI) e aprovadas por via diplomática.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, subscrevem o presente Acordo.

Feito em Caracas, Venezuela, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

Anexo "A"

Normas de Procedimento para a Execução do Acordo Latino-americano de Coprodução Cinematográfica

Para a implementação do Acordo Latino-americano de Coprodução Cinematográfica, ficam estabelecidas as seguintes normas:

1. As solicitações de aprovação de coprodução cinematográfica sob a égide deste Acordo, assim como o contrato de coprodução correspondente, serão depositados junto das autoridades competentes dos países coprodutores antes do início da filmagem da obra cinematográfica. Adicionalmente, uma cópia dos referidos documentos será depositada junto da SECI.

2. As referidas solicitações de aprovação de coprodução cinematográfica deverão ser acompanhadas da seguinte documentação, no idioma do país:

2.1. documentação que certifique a propriedade legal, por parte dos coprodutores, dos direitos de autor da obra que desejam realizar, quer se trate de uma história original ou de adaptação.

2.2. o guião cinematográfico.

2.3. o contrato de coprodução, o qual deverá especificar:

a. o título do projeto;

b. os nomes dos guinistas, suas nacionalidades e residências;

c. o nome do realizador, sua nacionalidade e residência;

d. os nomes dos protagonistas, suas nacionalidades e residências;

e. orçamento detalhado, na moeda determinada pelos coprodutores;

f. o montante, as características e a origem das contribuições de cada coprodutor;

g. a distribuição das receitas e a repartição dos mercados;

h. indicação da data provável para o início da filmagem da obra cinematográfica e para o seu termo.

3. A substituição do coprodutor por motivos reconhecidos como válidos pelos demais coprodutores deverá ser notificada às autoridades cinematográficas dos países coprodutores e à SECI.

4. As modificações eventuais do contrato original deverão ser notificadas às autoridades competentes de cada país coprodutor e à SECI.

5. Concluída a coprodução, as autoridades competentes de cada país co-produtor procederão a um exame de documentos a fim de verificar o cumprimento dos termos deste Acordo, das regulamentações aplicáveis, e do contrato de coprodução, e, tendo sido cumpridas as referidas exigências, procederão à outorga do Certificado de Nacionalidade.

Eu, Susana Vaz Patto, Diretora de Serviços de Direito Internacional do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, certifico que esta tradução, no total de cinco páginas, por mim rubricadas e seladas, está em conformidade com o original do texto na sua versão oficial em língua espanhola, depositada junto da Secretaria Executiva da Cinematografia Ibero-americana.

Lisboa, 2 de agosto de 2016

Susana Vaz Patto